

À Sra. Pregoeira,

A Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Ltda. (“CAJU”), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.449.007/0001-44, vem pelo presente solicitar esclarecimentos aos termos do Edital em epígrafe, conforme segue:

- **Questionamento 1**

Considerando os seguintes itens do Anexo I – Termo de Referência:

10.1. O pagamento será feito em favor da empresa contratada, por meio de boleto bancário, após a apresentação ao SAAE, da nota fiscal, sem emendas ou rasuras, bem como das seguintes certidões:

(...)

10.2. As notas fiscais, depois de conferidas e visadas, serão encaminhadas para processamento e pagamento até o décimo dia útil, após a respectiva apresentação;

10.3. A fatura será paga até o décimo dia útil após o seu processamento.

Questionamos e esclarecemos.

É correto nosso entendimento que o pagamento ocorrerá antes da disponibilização dos créditos?

A pergunta se fundamenta na Lei nº 14.442/22, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, precisamente em seu artigo 3º, inciso II, o qual veda prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

- **Questionamento 2**

Considerando os seguintes termos do Edital, a seguir:

5.1.2 A licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

a) Percentual da taxa administrativa, expresso em duas casas decimais.

a. 2. Será admitida taxa negativa, que será interpretada como desconto sobre o valor mensal dos repasses de auxílio-alimentação em favor da Contratada.

Esclarecemos e questionamos o quanto segue.

A Lei nº 14.442/22, a qual dispõe sobre pagamento de auxílio alimentação, em seu artigo 3º, I, veda qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa).

Sendo assim, **podemos entender que o edital será retificado para se adequar a legislação vigente acerca da vedação da taxa negativa?**

- **Questionamento 3**

Considerando os seguintes itens descritos no Edital e Anexo I – Termo de Referência respectivamente:

15.1.1 A comprovação de rede credenciada de estabelecimentos comerciais se dará por meio do envio de relação, contendo nome fantasia, razão social, CNPJ, endereço e telefone, podendo ser verificada por meio de diligência, a critério do SAAE.

4.4.1 A Contratada deverá comprovar rede ativa para o ano de 2022, de parceiros credenciados, em até 20 (vinte) dias após ser declarada vencedora, devendo possuir, no mínimo, o quantitativo de supermercados credenciados em cada um dos seguintes Municípios: 01 (um) em Ibirapu/ES; 02 (dois) em João Neiva/ES; 02 (dois) em Aracruz/ES; e 01 (um) em Fundão/ES.

Esclarecemos e questionamos.

As empresas de arranjo aberto possuem rede bandeirada, como é o caso da CAJU que é bandeira VISA.

O autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC- que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição.

Dessa forma, a comprovação de rede credenciada para empresas de arranjo aberto se torna inócua, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo o território brasileiro (são mais de 2 milhões de estabelecimentos no Brasil) e há a segurança de que onde houver uma “maquininha” de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa de benefício alimentação e refeição que a utiliza.

Diante todo o exposto, podemos entender que a empresa licitante que opera com arranjo aberto está dispensada de apresentar, manter e cumprir as exigências relacionadas a rede credenciada nas localidades descritas no item 4.4.1 do Anexo I – Termo de Referência?

- **Questionamento 4**

Considerando a modernização de operação de pagamentos das empresas de arranjo aberto, outra exigência que se torna inócua é o disposto no item 4.1.2 do Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

4.1.2 Os cartões deverão ser do tipo eletrônico ou magnético, personalizados com nome do servidor e do SAAE, senha pessoal e intransferível, assim como possibilitar recargas mensais.

Cabe ressaltar que tal exigência decorria da previsão no artigo 17 da Portaria SIT/DSST nº 03, de 01 de março de 2002. No entanto, ela foi expressamente revogada, conforme previsão no artigo 156, VIII da Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021.

Conforme já dito, com o advento do arranjo aberto pelo BACEN, as empresas utilizam-se de rede ampla de uma determinada bandeira.

Com isso, o cartão alimentação ou refeição inclui-se na categoria de meios de pagamento de arranjo aberto e diferentemente dos cartões das empresas de arranjo fechado não são personalizados e por ser uma Tecnologia moderna torna-se desnecessária a exigência de incluir o nome por extenso do contratante, do funcionário, uma vez que ele é vinculado diretamente ao CPF e todas as informações facilmente visualizadas pelos colaboradores da licitante através do aplicativo CAJU, o qual é intuitivo e de fácil acesso aos usuários.

Hoje todo e qualquer beneficiário tem acesso ao seu aplicativo que, por segurança, é vinculado pelo seu CPF. Somente ele terá acesso aos seus dados, o que facilita na prevenção às fraudes e

protege os dados dos usuários conforme princípios da necessidade e finalidade previstos na lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados”).

Por segurança, nesse aplicativo o beneficiário terá acesso ao cartão virtual e nele constará demais informações, conforme print abaixo:



Com o intuito de ser uma tecnologia cada vez mais segura, o cartão virtual é mais um mecanismo de segurança que objetiva reduzir os riscos de clonagem, por exemplo.

Assim sendo, considerando que agora há nesse segmento empresas de arranjo aberto totalmente aptas a prestarem um serviço de extrema qualidade, inclusive prontas para apresentarem propostas mais vantajosas para os cofres públicos, **podemos entender que o licitante que opera com arranjo aberto está dispensado de disponibilizar cartões personalizados com nome do servidor e do SAAE?**

Por fim, aguardamos as respostas para as devidas providências e aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (“CAJU”)

CNPJ N° 33.449.007/0001-44